



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-6

Processo n.º : 10855.000850/98-05

Recurso n.º : 133.126

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex.: 1993

Recorrente : BITENTE & ALMEIDA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003

Acórdão n.º : 107-07.003

LANÇAMENTO - CSSL - INCORRETA CONVERSÃO DA EXAÇÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UFIR - RETIFICAÇÃO POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - ART. 147, §1º DO CTN - RETIFICAÇÕES FEITAS APÓS O LANÇAMENTO E QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO COM A INFRAÇÃO APONTADA - RETIFICAÇÕES QUE SE REFEREM APENAS A OPÇÕES REALIZADAS PELA RECORRENTE - RECURSO NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por BITENTE & ALMEIDA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, mometaneamente o Conselheiro José Clóvis Alves

**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Processo nº :10855.000850/98-05
Acórdão nº :107-07.003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DO SANTOS e NEICYR DE ALMEIDA.



Processo nº :10855.000850/98-05

Acórdão nº :107-07.003

Recurso nº :133.126 – Recurso Voluntário

Recorrente :BITENTE & ALMEIDA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA

RELATÓRIO

BITENTE & ALMEIDA COMERCIAL INCORPORADORA, já qualificada nos autos supracitados, foi autuada, em 20/02/98, em razão de que, em revisão sumária da sua DIRPJ/94, foram constatadas irregularidades na mesma que implicaram na apuração de diferença suplementar de CSL. Em suma, houve uma autuação fiscal, porquanto, relativamente aos meses de, janeiro, abril e junho a dezembro de 1993, a Recorrente deixou de realizar a correta conversão de CSLL de Cruzeiros Reais para Ufir, "...apurando valor cem vezes menor que o devido...".

Intimada, a Recorrente apresentou tempestiva impugnação, alegando, em síntese, que:

(i) Constatou que houve erro no preenchimento da DIRPJ somente quando recebeu o referido Auto de Infração, o que a fez proceder imediatamente à revisão dos lançamentos contábeis e da própria declaração, concluindo pela inexistência de oneração da Fazenda Nacional e pela existência de pagamentos de IRPJ e CSLL, com direito à restituição;

(ii) Desta forma, foi elaborada nova Declaração de IRPJ, verificando-se apenas erro no preenchimento dos dados, com a não apropriação correta de prejuízos fiscais e oferecimento do ganho inflacionário além do mínimo legal exigido;

Processo nº :10855.000850/98-05
Acórdão nº :107-07.003

(ii) Que o Auto de Infração é nulo, pois houve desrespeito ao artigo 883 do Decreto Lei n.º 5.884/43, ao deixar-se de intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos sobre os equívocos;

(iii) Que a r. decisão, ora recorrida, não poderia utilizar-se da IN n.º 24/97 para aplicá-la a fatos ocorridos antes da sua edição e, assim, dispensar a prestação de informações do Contribuinte (fls. 226);

(iv) Que, também, houve autuação de CSL sem a existência de renda, pois "A Recorrente, como aponta os inúmeros documentos colacionados a este processo, não teve, nos meses de janeiro, abril, junho, agosto e novembro de 1.993, lucro líquido." (fls. 228).

(v) Que "...o fato de a Recorrente informar à Recorrida, primeiramente, através da sua declaração de rendimentos, que existia disponibilidade de renda nestes períodos, por absoluto erro de preenchimento ao prestar estas informações, não poderia levar à conclusão de que o Imposto é devido, caso restasse cabalmente demonstrado que aquelas situações apontadas não existiram no mundo fenomênico." (fls. 207).

(vi) Que, para se alcançar a renda tributável, é necessária a exclusão do lucro base de alguns valores, dentre eles parcelas a diferir do lucro inflacionário e utilização dos índices IPC e BTNF, o que não foi considerado pelas autoridades julgadoras *a quo* (fls. 232).

É o Relatório.



Processo nº :10855.000850/98-05
Acórdão nº :107-07.003

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e não é seguido de arrolamento, em virtude de decisão judicial que determina a sua análise sem essa providência.

Apesar da aparente complexidade que se possa imaginar sobre o problema em questão, temos claro que houve uma autuação fiscal porque, relativamente aos meses de janeiro, abril e junho a dezembro de 1993, a Recorrente deixou de realizar a correta conversão de Cruzeiros Reais para Ufir, que assim deveria ser consignada no campo próprio do anexo 2, quadro 4, linha 48.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação e retificação de declaração. Mas, em seu Recurso Voluntário, nota-se uma preocupação bastante relevante com suposta nulidade por não ter sido intimada previamente para esclarecimentos, caracterizando-se desrespeito ao art. 883 do Decreto-Lei n.º 5.844/43.

Ocorre que a nulidade mencionada deixa de ter sentido, porquanto ao apresentar sua retificação da declaração, onde reconhece o equívoco cometido, poderia estar suprimindo a referida manifestação prévia, acaso essa retificação demonstrasse efetivo erro de preenchimento que tornasse inválido o que foi detectado pela autoridade fiscal.

No caso, verificamos que a retificação centrou-se em elementos não relacionados com a infração apontada na autuação. Afinal, através da retificação, a

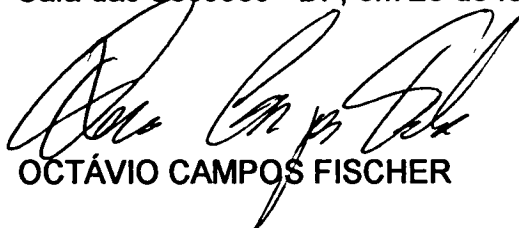


Processo nº :10855.000850/98-05
Acórdão nº :107-07.003

Tais elementos, porém, não demonstram que a DIRPJ originária incorreu em equívocos, mas, antes, referem-se a opções da própria Recorrente sobre a apuração do tributo. Assim, a DRJ considerou, corretamente, que, no que se refere ao lucro inflacionário, sendo opcional o seu oferecimento além do exigido em lei, não houve erro, apenas opção de pagamento da Recorrente. Em relação à diferença da correção monetária pelos índices IPC e BTNF, bem demonstrou-se na decisão ora recorrida que "...a contribuinte considerou como saldo devedor essa diferença de correção monetária, em 31/12/1990, a importância de Cr\$ 44.884,192,72, quando a declaração de rendimentos desse período aponta ser Cr\$ 13.573.732,00, divergência sobre a qual a autuada não comprova ter ocorrido erro no preenchimento da declaração. Daí não ser possível acatar a pretensão da impugnante, a qual se baseou no saldo de CR\$ 4.678.333,46, em 31/01/932, quando o correto é CR\$ 1.549.993,20, conforme apurado em diligência" (fls. 210).

Neste sentido, manifesto meu voto pela manutenção da r. decisão, ora recorrida, negando-se provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER